



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBSTITUTIVO-EMENDA PROJETO DE LEI Nº 499/2025 Nº 4

*Institui a Política de Estímulo à Prática de Atividades Náuticas no Lagoa da Pampulha.*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Esta Lei institui a Política de Estímulo à Prática de Atividades Náuticas na Lagoa da Pampulha, seja ela comercial, esportiva, amadora ou profissional, por parte de pessoas físicas, empresas, microempreendedores individuais, entidades náuticas de Belo Horizonte, entre outros.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano de Gerenciamento de Utilização da Lagoa da Pampulha, podendo contar com a colaboração da Marinha do Brasil e de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 2º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se atividade náutica:

I — aluguel de embarcação a propulsão humana (caiaque, remo, canoagem, stand-up paddle e similares);

II — embarcações a vela (windsurf, e similares).

Parágrafo único. A exploração das atividades constantes neste artigo, bem como das atividades não especificadas nos incisos acima, depende de prévia regulamentação do Poder Público.

Art. 3º - A prática de quaisquer atividades náuticas na Lagoa da Pampulha somente será permitida mediante comprovação, por órgão público competente, da segurança operacional das embarcações e da qualidade sanitária das águas, nos termos das normas ambientais e de saúde vigentes.

§ 1º - A autorização para funcionamento ou concessão de licenças de que trata esta Lei dependerá de laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por outro órgão competente, atestando a balneabilidade e a ausência de riscos à saúde humana.

5118059  
CNDH DIRLEG-04/nov/25-12:26:09-005847-1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º - O Poder Público publicará relatórios trimestrais sobre a qualidade da água e as condições de segurança da navegação, disponibilizando-os no Portal da Transparência do Município.

§ 3º - As condições de segurança náutica deverão ser certificadas pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Verificada, por órgão ambiental ou de saúde, a presença de contaminantes ou microrganismos nocivos em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, o Poder Público determinará, de forma imediata, a suspensão das atividades náuticas até nova avaliação técnica.

§ 1º O resultado das análises deverá ser divulgado em meios oficiais e nos pontos de acesso à lagoa, de modo visível aos usuários.

§ 2º A reincidência em operação durante período de interdição sujeitará o responsável à cassação da licença e às penalidades previstas em regulamento.

Art. 5º — A prática de atividades náuticas exploradas na Lagoa da Pampulha deve observar:

I – a preservação e preocupação com o meio ambiente, dando-se atenção especial à vegetação nativa e à poluição da água e respeitando-se todas as determinações estabelecidas pela Marinha do Brasil, em especial o Decreto federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLesta);

II – a disponibilização, de forma visível, de um painel com licenças, alvarás, telefones úteis, nomes de responsáveis e tabela de preços das atividades;

III – o respeito a um distanciamento mínimo entre cada modalidade;

IV – a exigência de curso de primeiros socorros e salvamento para instrutores, professores e demais exploradores de atividades náuticas, podendo ser realizado pelas entidades náuticas de Belo Horizonte, desde que credenciadas pela Marinha do Brasil Capitania Fluvial de Minas Gerais e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V – a solicitação de preenchimento de termo de responsabilidade, a ser assinado pelos alunos ou, sendo estes menores, por seus representantes legais, antes do início da aula ou utilização do equipamento.

Parágrafo único. As práticas de que trata esta Lei devem ser acompanhadas por instrutor do início ao fim de cada atividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 6º As atividades a que se refere o art. 2º são permitidas na Lagoa da Pampulha respeitadas as quantidades de licenças de funcionamento, embarcações e equipamentos, conforme regulamentação específica do Poder Público.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput são realizadas na Lagoa da Pampulha desde que observado o plano de manejo da área de proteção ambiental – APA da Lagoa da Pampulha.

Art. 7º O licenciado deve colocar, no local em que estiver exercendo a atividade, uma placa móvel visível, medindo 60 centímetros de largura por 80 centímetros de altura, posta a uma altura de 1,60 metro do solo, com informações sobre as vedações contidas no art. 4º, sobre as vedações específicas de cada atividade e sobre ser proibida aos banhistas a permanência nos limites das raias demarcativas; e a colocação e a remoção da placa devem ser realizadas diariamente pelo licenciado.

Art. 8º As atividades a que se refere o art. 2º somente podem ser exploradas por sociedade empresarial, empresário individual, microempreendedores individuais e entidades náuticas de Belo Horizonte devidamente credenciadas pelo órgão competente.

§ 1º A especificidade do alvará de licença deve considerar o tipo de embarcação e equipamento a ser utilizado, quando for o caso.

§ 2º A embarcação e os equipamentos a serem utilizados devem estar em nome da empresa ou de seus sócios, de empresário individual, microempreendedor individual ou entidade náutica, sendo obrigatória a apresentação de toda a documentação comprobatória de regularidade, conforme regulamentação específica do Poder Público.

Art. 9º Constituem obrigações, para o licenciado explorar a prática de atividades náuticas na Lagoa da Pampulha:

I – prestar os serviços conforme estabelecido pelo Poder Público e pelas respectivas atualizações que regulamentem as atividades náuticas comercialmente exploradas na Lagoa da Pampulha;

II – instalar equipamentos de sinalização (boias ou sinalizadores flutuantes) em toda a área de navegação autorizada pelo Poder Público;

III – fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados em praticar os esportes em locais sinalizados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV – manter em seu poder, para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, a licença de funcionamento e os demais documentos afetos à atividade;

V – disponibilizar, no local da prestação de serviços, tabela de preços ao usuário, com medidas de no mínimo 1 metro X 0,60 metro;

VI – zelar pela limpeza do espaço de atuação, num raio de 30 metros, e disponibilizar recipientes para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los diariamente para local adequado.

Art. 10º Na análise do cancelamento da licença de funcionamento, deve ser observado se:

I – a atividade licenciada permaneceu paralisada por mais de 90 dias, sem justificativa ou com justificativa julgada improcedente pela autoridade competente;

II – o licenciado exerceu a atividade fora do local determinado pelo Poder Público;

III – o licenciado transgrediu o disposto nesta Lei e em regulamentação específica do Poder Público;

IV – a licença foi rescindida por iniciativa da concedente, desde que devidamente justificada e de acordo, no que couber, com o estabelecido nas legislações pertinentes e no caso de descumprimento das normas contratuais e cláusulas do edital de credenciamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DOS LICENCIADOS

Art. 11 As atividades devem ser suspensas quando:

I – o Poder Público, temporariamente, necessitar do local para a promoção de eventos, sem caráter indenizatório para os cofres públicos;

II – forem impróprias as condições meteorológicas ou da Lagoa.

Art. 12. O licenciado deve prestar imediato socorro às pessoas que estiverem sob sua responsabilidade durante a atividade e, em parceria com o Poder Público, deve auxiliar em qualquer outro tipo de acidente ocorrido nas imediações de seu local de trabalho, mesmo que não esteja diretamente envolvido do evento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 13. O licenciado deve seguir todos os procedimentos recomendados em regulamentos atinentes à atividade licenciada, às normas desta Lei e às demais normas de regência.

## CAPÍTULO IV

### DA EMBARCAÇÃO PARA PASSEIO TURÍSTICO OU RECREATIVO

Art. 14. Quando o passeio se destina exclusivamente a menores de 18 anos de idade desacompanhados de seu respectivo responsável, é obrigatório:

- I – nomeação expressa de um responsável pelo grupo, devendo ele ser escolhido pelos pais;
- II – declaração expressa dos pais de que conhecem e consentem com o passeio;
- III – 1 (um) salva-vidas para cada grupo de 50 (cinquenta) menores.

Parágrafo único. O disposto no inciso III é dispensado ao profissional condutor da embarcação que obtenha o certificado de formação de salva-vidas.

## CAPÍTULO V

### DO ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES A PROPULSÃO HUMANA

Art. 15. Os caiaques devem ser fechados na abertura do dreno com o fechamento original e não com qualquer outro objeto improvisado.

Parágrafo único. O licenciado deve dispor, no local da locação, de um bote pequeno não motorizado, para socorro, o qual deve permanecer sempre próximo aos caiaques de aluguel em uso.

Art. 16. Os passeios com embarcação a propulsão humana devem ser vedados nos seguintes casos:

- I – para usuários sem colete salva-vidas;
- II – para menores de 18 anos de idade sem autorização dos pais;
- III – em área onde seja impossibilitada a visualização do usuário.

Parágrafo único. É vedado atravessar com a embarcação ou passar defronte das raias de entrada e saída das embarcações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 17. Os passeios de stand-up paddle devem observar o seguinte:

I – do ponto de apoio:

- a) o padrão para estruturas de apoio da área, como tendas, barracas, bandeiras e demais estruturas, deve atender a exigências estabelecidas pelo Poder Público;
- b) a instalação deve atentar-se para a preservação do meio ambiente, devendo ser dada atenção especial à vegetação nativa e à não poluição da água;
- c) o trânsito de pessoas não pode ser prejudicado pela estrutura de apoio, e as pranchas que não estiverem sendo utilizadas devem permanecer embaixo da estrutura física;
- d) a estrutura de apoio deve ter, de forma visível, um painel com as licenças, alvarás, telefones úteis, nome dos responsáveis e tabela de preços das atividades;
- e) deve haver distanciamento mínimo entre os prestadores de serviço;

II – da estrutura técnica:

- a) as pranchas oferecidas para a exploração da atividade devem ter a popa e a proa arredondadas, com deque de superfície antiderrapante, possuir leash (corda de segurança) e estar em bom estado de conservação, sem qualquer fissura pontiaguda ou cortante que possa oferecer risco ao usuário;
- b) cada prancha deve ter remo em bom estado de conservação;
- c) deve ser observada a capacidade da estrutura quanto à quantidade máxima de pranchas trafegando ao mesmo tempo;

III – da estrutura de segurança:

- a) coletes salva-vidas, os quais devem possuir apitos, nos termos da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – Lesta;
- b) pelo menos 1 par de rádios comunicadores à prova de água, para contato entre terra e água;
- c) disponibilização de remos, os quais devem ser marcados com fita sinalizadora;
- d) não realização de atividade quando as condições meteorológicas forem desfavoráveis;
- e) disponibilização e utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado, por usuário;



- f) plano de emergência, o qual deve incluir lista sequencial de procedimentos de primeiros socorros, ficha com telefones de emergência e definição dos papéis de cada profissional;
- g) instrutor, o qual é responsável pela segurança dos praticantes da modalidade;
- h) kit de primeiros socorros para pequenos ferimentos;
- i) banner ou placa contendo código de conduta e telefones visíveis das principais unidades de resgate da área, além dos números da polícia, bombeiros, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu e resgate aéreo da região, localizado de forma visível para todos os alunos e praticantes.

§ 1º O funcionamento das escolas de stand-up paddle deve ser regulamentado pelo Poder Público, respeitados os seguintes critérios:

I – as aulas podem ser ministradas por profissional de educação física inscrito no Conselho Regional de Educação Física ou por profissionais credenciados ou autorizados pela Marinha do Brasil ou outro órgão competente;

II – os professores da modalidade stand-up paddle podem comprovar a aptidão pelo histórico em competições, torneios, eventos comemorativos ou atividades afins;

III – dos instrutores deve ser requerida a capacidade de abordar assuntos de segurança, salvamento, qualidade técnica, condições meteorológicas e padronização;

IV – os professores e instrutores devem estar inscritos em entidades representativas e regulamentadoras do esporte em Minas Gerais;

V – dos professores é exigida a apresentação de atestado médico comprovando plena capacidade para ministrar as aulas;

VI – dos professores é exigida comprovação de realização de curso de primeiros socorros e salvamento;

VII – as escolas devem funcionar das 6 horas às 18 horas, podendo esse tempo ser prorrogado por 30 minutos, para o encerramento de suas atividades;

VIII – as escolas devem observar a capacidade da estrutura quanto às quantidades máximas de pranchas trafegando ao mesmo tempo, as quais devem ser apropriadas para a prática de stand-up paddle;

IX – nos casos de dano ao local, a reparação é de inteira responsabilidade da pessoa responsável pelo ponto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º Quando do processo para obtenção da licença de funcionamento das escolas, bem como da licença para realização de eventos e campanhas promocionais com o seguimento de stand-up paddle, as associações representativas do setor náutico em Minas Gerais devem ser consultadas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei constitui infração a ser regulamentada pelo Poder Público, excetuadas as condutas criminosas enquadradas na legislação penal.

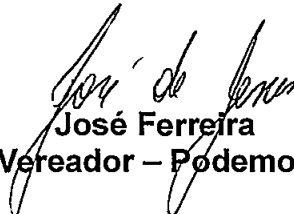
## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, as atividades náuticas a serem desenvolvidas na Lagoa da Pampulha, definindo os procedimentos de fiscalização, concessão e revogação de alvarás de funcionamento, bem como a realização de laudos técnicos periódicos que atestem a viabilidade de uso das águas para fins desportivos

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2025.

  
José Ferreira  
Vereador – Podemos

